



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.330/2018

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.104 E 1.129/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA URBANA

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das normas constantes do Código de Postura.

Art. 2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo público ordinário domiciliar, hospitalar e especial;

II – Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques, praças e outros logradouros e bens de uso comum da população do município de Araputanga;

III – Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV – Remoção de entulhos e limpezas dos lotes baldios;

V – Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Definem-se como Lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I – Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – Resíduos provenientes de estabelecimento que prestam e realizam o abastecimento público;

III – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

IV – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

V – Resíduos gerados pelo comércio ambulante e feiras livres da cidade;

VI – Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive inservíveis, exceto o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO II **DOS LOTES URBANOS**

Art. 6º - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos edificados ou não, independentemente de haver habitação ou baldios, mantê-los limpos, drenados e livres de entulhos.

Parágrafo Único: Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei, aqueles cuja vegetação imprópria não ultrapasse a 20 (vinte) centímetros, considerando qualquer ponto dos terrenos e que não possuam entulhos ou materiais inservíveis.

Art. 7º - Constatada pela Fiscalização Municipal o descumprimento ao disposto nesta Lei, esta lavrará Auto de Infração em nome do proprietário ou possuidor, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, efetuar a limpeza do terreno.

§1º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação realizada pessoalmente por escrito;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado na imprensa, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for encontrado.

Art. 8º - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se possível nome de testemunhas e/ou fotos;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

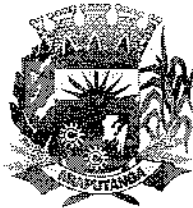
Art. 9º - Verificado o descumprimento da notificação do Auto de Infração, fica estabelecida multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência o valor será cobrado em dobro.

Art. 10 - Juntamente da aplicação da multa deverá ainda a Fiscalização Municipal comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para que, através de cronograma próprio, proceda com a limpeza do respectivo local, ficando o proprietário do imóvel obrigado a ressarcir os cofres públicos das despesas efetuadas, através de cobrança dos valores devidos, os quais constarão da inscrição do imóvel.

Parágrafo Único: O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei.

Art. 11 - O débito não pago nos prazos previstos será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 12 - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 13 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, também são obrigados a:

I – Mura-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a construção do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Único - Caso haja descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário estará sujeito às sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO III
DO LIXO PÚBLICO

Art. 14 – A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

CAPÍTULO IV
DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 15 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Prefeitura Municipal de Araputanga.

Art. 16 – O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) ou inferior a 20 (vinte) litros.

II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

c) Os horários e locais de coletas serão determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e divulgados publicamente para o conhecimento da municipalidade.

Art. 17 – O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, não podendo ser acondicionado em barris ou objetos semelhantes que dificultam sua retirada pelos trabalhadores.

Art. 18 – O Executivo poderá exigir por Decreto que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos, conforme regulamentação.

Art. 19 – Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V
DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I
RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 20 – A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo gerado em imóveis residenciais ou não, através de construções, poda de árvores, e quaisquer outros materiais que não se enquadrem nas disposições do artigo 4º da presente lei, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 21 – No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III – Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro público;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 22 – Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são obrigados, as suas expensas, a providenciar sua destinação de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Parágrafo Único - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 23 – Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas técnicas em vigor ou as definidas pelo Poder Público.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 24 – Os bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 100 (cem) litros.

§2º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 25 – As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 27 – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpos a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único – Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 28 – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

CAPÍTULO VI
DOS GRANDES GERADORES DE LIXO

Art. 30 – Todo aquele que gerar quantidade de lixo diário superior a 100 (cem) litros deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e providenciando meios próprios para a disposição final destes.

CAPÍTULO VII
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO, TRATAMENTO E
DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR (TCL)

Art. 31 - Fica instituída a Taxa de Coleta de Tratamento e Disposição Final de Lixo Domiciliar (TCL), disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 32 - Constitui o fato gerador da Taxa que se refere o artigo 31 da presente Lei, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta,

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

remoção, transporte, destinação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo), domiciliar ou não, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º - A utilização efetiva dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.

§2º - O município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para a coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 33 - É contribuinte da TCL, sujeito passivo, o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidências e cobranças da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e remoção de lixo quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 34 - A base de cálculo da TCL é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados aos contribuintes.

§1º - A TCL terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, em função do volume ou massa de resíduos sólidos que poderão ser mensalmente coletados, por meio dos serviços colocados à sua disposição;

§2º - Compõe a base de cálculo da TCL o fator metragem de área construída (M²) para os imóveis edificados, considerados grandes geradores nos termos do art. 30 desta lei, com cobrança mensal de 0,03 UPF (três centésimos de uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga) por metro quadrado de área construída a ser acrescido na cobrança mensal mínima da TCL.

§3º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos residenciais, será de 0,6 UPF (seis décimos de uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

§4º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos com fins não residenciais, será de 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores.

§5º - Os valores obtidos nos cálculos dos itens acima, serão convertidos em UPF (Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), para efeito de valorização da Taxa.

§6º - A TCL, terá seus valores atualizados anualmente, com base nos custos do exercício anterior, nas informações específicas do serviço, usando o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE) como referência e, com parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 35 - O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, feiras, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e outras atividades de limpeza urbana não integra a base de cálculos da TCL;

SEÇÃO IV
DA IMUNIDADE, ISENÇÕES E DESCONTOS

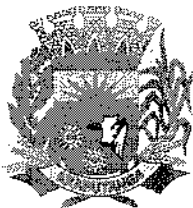
Art. 36 - Ficam imunes ao pagamento da TCL todos os órgãos da administração pública, direta e indireta municipal, bem como às entidades filantrópicas declaradas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - A imunidade ou isenção de incidência da TCL, não exime das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, inclusive no manejo diferenciado dos resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado condicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro/cortantes, bem como à adesão aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implantados no município.

Art. 37 - As famílias de baixa renda cadastradas nos programas sociais, poderão requerer a tarifa social de 50% (cinquenta por cento) da TCL mediante comprovação.

Art. 38 - Conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte, contribuindo com a coleta seletiva.

Art. 39 - Conceder-se-á desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte para coleta



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

seletiva, e que realizarem o reaproveitamento dos resíduos orgânicos por meio de técnicas ambientalmente adequadas como compostagem doméstica entre outros.

Parágrafo Único - O município adotará regulamento para disciplinar e reconhecer os benefícios e obrigações de que trata os artigos 38 e 39 desta Lei.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 40 - A TCL será lançada mensalmente, de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte, em conjunto com a fatura dos serviços de água e esgoto do município de Araputanga, devendo haver a correta discriminação dos valores.

§1º - As faturas emitidas serão recolhidas através das redes bancárias e demais instituições credenciadas pela administração.

§2º - O pagamento da TCL fora dos prazos regulamentares, sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O pagamento da TCL, não exclui ao contribuinte de:

I - Pagamento de prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens imóveis imprestáveis, de lixo resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e da deposição de lixo irregular e demais itens previstos nesta lei;

II - Das penalidades referentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública;

Art. 42 - Sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo, o departamento responsável poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do seu imóvel.

Art. 43 - A frequência dos serviços será determinada, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o aumento ou diminuição do volume de resíduos produzidos em setores deste Município.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 44 - Constituem infração e são terminantemente proibidos, no território do município, os seguintes atos lesivos à conservação da limpeza urbana, sem prejuízo de outras vedações legais:

§1º. Atos de disposição inadequada de resíduos em áreas públicas, tais como:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, pontes, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada:

a) Papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas, ou lixo público de qualquer natureza;

b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos industriais, comerciais, entulho, resto de construção civil;

c) Materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos e em geral.

II - Distribuir manualmente ou lançar de veículos, edifícios ou através de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, grades, parapeito, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes, ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoal ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gorduras, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;

VI - Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos de qualquer área periférica;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

VII - Obstruir com material, ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais.

VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

IX - Lançar nas vias públicas, papel picado, serragem ou similares, oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral;

X - Lançar o produto da varredura de áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais diretamente nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificadas, pontos de confinamento e contenedores de lixo público, queimar ao ar livre qualquer tipo de lixo.

§2º. Atos pertinentes ao acondicionamento dos resíduos que possam trazer risco potencial ou ser nocivos à coletividade, tais como:

I - Misturar no acondicionamento os diversos tipos de lixo, mormente os resíduos industriais, materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos em geral;

II - Apresentar o lixo em recipiente não padronizado ou em mal estado de conservação e asseio e/ou fora dos horários preestabelecidos;

III - Deixar os recipientes expostos no local estabelecido para coleta além do prazo pré-fixado para essa atividade ou apresentar o lixo fora dos dias pré-fixados.

§3º - Recortar ou danificar o pavimento da via pública, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Araputanga.

§4º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções legais pertinentes, ficando ainda sujeito à apreensão do material utilizado para a prática da infração.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização da Prefeitura de Araputanga.

I - A fiscalização do constante do Capítulo II será de responsabilidade dos Fiscais de Obras e Posturas.

II - A fiscalização do constante dos Capítulos III, IV, V e VI será de responsabilidade dos Fiscais da Vigilância em Saúde.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

III – A fiscalização do que for relativo ao Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus Fiscais.

Art. 46 – Fica o executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades em especial com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 47 – Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outra que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Parágrafo Único - Os agentes públicos responsáveis pelo Serviço de Limpeza Urbana que tiverem ciência ou notícia da ocorrência de infração à limpeza urbana são obrigados a promover a sua apuração imediata, mediante as medidas administrativas próprias, inclusive instaurando o processo administrativo pertinente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos danos decorrentes da infração.

Art. 48 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto, material ou equipamento;
- IV - Inutilização de produto;
- V - Embargo de obra;
- VI - Interdição, parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;
- VII - Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo único - A advertência deverá ser aplicada com fixação de prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade administrativa mais grave.

Art. 49 – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 50 – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito nos termos do Capítulo II desta Lei, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 51 Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Art. 52– Para a imposição de multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente:

I - Nas infrações consideradas leves, de 05 (cinco) a 10 (dez) UPFMs;

II - Nas infrações médias, de 11 (onze) a 20 (vinte) UPFMs;

III - Nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) UFM;

IV - Nas infrações muito graves, de 31 (trinta e uma) a 45 (quarenta e cinco) UFM;

V - Nas infrações gravíssimas, de 46 (quarenta e seis) a 70 (setenta) UPFMs, independente de outras sanções legais cabíveis, inclusive do dever que administração pública tem de comunicá-la ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes da administração pública tanto municipal, quanto estadual ou federal, se for o caso.

Art. 54 – As multas aplicadas em decorrência de transgressão do disposto nesta Lei deverão ser lançadas pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhidas pela Rede Arrecadadora.

Art. 55 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança e à serviços de restrições.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 56 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

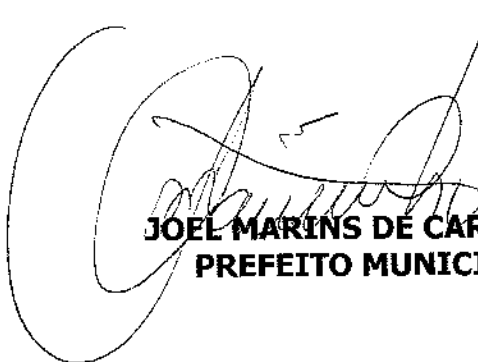
Art. 57 – O Executivo, estabelecerá através de Decreto, Regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar, especial e dos grandes geradores, os recipientes e outros segmentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 58 – Cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição em contrário, por mais específicas que sejam, em especial às Leis Municipais nº 1.104 e 1.129/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).



JOEL MARINS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

DOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E VAN E SERVIÇOS DE SOLDA, AUTO ELÉTRICA E TORNO PARA A FROTA DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, em especial em seu Art. 67.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e nomear o servidor da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS oriundas do Pregão Nº 006-2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007/2018 – empresa A. VEIGA MEIRA, inscrita no CNPJ 09.378.429/0001-91.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 008/2018 – empresa DUPLA POTÊNCIA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ 03.301.657/0001-87.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 009/2018 – empresa K.S. DOS SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.756.601/0001-70.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2018 – empresa P.S. FABRE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 09.054.991/0001-60.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 011/2018 – empresa RETIFICADORA DE MOTORES ARAGON LTDA, inscrita no CNPJ 26.557.686/0001-00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 012/2018 – empresa SHIRLEY D. R. RODRIGUES, inscrita no CNPJ 07.745.001/0001-04.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 013/2018 – empresa WILHEN C. MORETTI & MORETTI - LTDA CNPJ 37.460.987/0001-37

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2018 – empresa WR MOTOCENTER LTDA EPP CNPJ 09.378.429/0001-91.

Art. 2º - Fica nomeado o servidor abaixo para acompanhar e fiscalizar os objetos requisitados pela Secretaria Municipal, firmado entre o Município de Araputanga – MT e as empresas ora contratadas, sendo compostas pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT:

Sr. Bruno de Larranhagas Cruz - Responsável pelos objetos requisitados pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE - DEPTO JURIDICO LEI MUNICIPAL Nº 1.332/2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.332/2018

ALTERA A DATA BASE E ÍNDICE FINANCEIRO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 271/1997 E 559/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a Revisão Geral Anual/RGA dos servidores públicos do Município de Araputanga/MT deverá ocorrer no mês de fevereiro de cada ano, levando em consideração a variação anual do índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os meses de fevereiro a janeiro.

Parágrafo Único: Para a Revisão Geral Anual de 2019 será levado em consideração à variação do índice supracitado entre os meses de Maio/2018 a Janeiro/2019.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Revisão Geral Anual por Decreto Municipal nos termos do que dispõe a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 271/1997 e 559/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal



GABINETE - DEPTO JURIDICO LEI MUNICIPAL Nº 1.330/2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.330/2018

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.104 E 1.129/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA URBANA

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das normas constantes do Código de Postura.

Art. 2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo público ordinário domiciliar, hospitalar e especial;

II – Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques, praças e outros logradouros e bens de uso comum da população do município de Araputanga;

III – Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV – Remoção de entulhos e limpezas dos lotes baldios;

V – Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Definem-se como Lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I – Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – Resíduos provenientes de estabelecimento que prestam e realizam o abastecimento público;

III – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

IV – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

V – Resíduos gerados pelo comércio ambulante e feiras livres da cidade;

VI – Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive inservíveis, exceto o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO II

DOS LOTES URBANOS

Art. 6º - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos edificadas ou não, independentemente de haver habitação ou baldios, mantê-los limpos, drenados e livres de entulhos.

Parágrafo Único: Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei, aqueles cuja vegetação imprópria não ultrapasse a 20 (vinte) centímetros, considerando qualquer ponto dos terrenos e que não possuam entulhos ou materiais inservíveis.

Art. 7º - Constatada pela Fiscalização Municipal o descumprimento ao disposto nesta Lei, esta lavrará Auto de Infração em nome do proprietário ou possuidor, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, efetuar a limpeza do terreno.

§1º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação realizada pessoalmente por escrito;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado na imprensa, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for encontrado.

Art. 8º - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se possível nome de testemunhas e/ou fotos;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do autuado, quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 9º - Verificado o descumprimento da notificação do Auto de Infração, fica estabelecida multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência o valor será cobrado em dobro.

Art. 10 - Juntamente da aplicação da multa deverá ainda a Fiscalização Municipal comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para que, através de cronograma próprio, proceda com a limpeza do respectivo local, ficando o proprietário do imóvel obrigado a ressarcir os cofres públicos das despesas efetuadas, através de cobrança dos valores devidos, os quais constarão da inscrição do imóvel.

Parágrafo Único: O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei.

Art. 11 - O débito não pago nos prazos previstos será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Art. 12 - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova

vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 13 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, também são obrigados a: **I** – Mura-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica; **II** – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a construção do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. **Parágrafo Único** - Caso haja descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário estará sujeito às sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO LIXO PÚBLICO

Art. 14 – A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 15 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Prefeitura Municipal de Araputanga.

Art. 16 – O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) ou inferior a 20 (vinte) litros.

II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores;

b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

c) Os horários e locais de coletas serão determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e divulgados publicamente para o conhecimento da municipalidade.

Art. 17 – O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, não podendo ser acondicionado em barris ou objetos semelhantes que dificultam sua retirada pelos trabalhadores.

Art. 18 – O Executivo poderá exigir por Decreto que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos, conforme regulamentação.

Art. 19 – Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I

RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 20 – A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo gerado em imóveis residenciais ou não, através de construções, poda de árvores, e quaisquer outros materiais que não se enquadrem nas disposições do artigo 4º da presente lei, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 21 – No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III – Não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro público;

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 22 – Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são obrigados, as suas expensas, a providenciar sua destinação de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Parágrafo Único – Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 23 – Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas técnicas em vigor ou as definidas pelo Poder Público.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 24 – Os bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§1º – Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 100 (cem) litros.

§2º – Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 25 – As áreas do passeio público, fronteiras ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26 – Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 27 – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpos a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único – Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 28 – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de

atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

CAPÍTULO VI

DOS GRANDES GERADORES DE LIXO

Art. 30 – Todo aquele que gerar quantidade de lixo diário superior a 100 (cem) litros deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e providenciando meios próprios para a disposição final destes.

CAPÍTULO VII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR (TCL)

Art. 31 – Fica instituída a Taxa de Coleta de Tratamento e Disposição Final de Lixo Domiciliar (TCL), disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 32 – Constitui o fato gerador da Taxa que se refere o artigo 31 da presente Lei, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte, destinação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo), domiciliar ou não, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º – A utilização efetiva dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.

§2º – O município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para a coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 33 – É contribuinte da TCL, sujeito passivo, o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único – Para efeitos de incidências e cobranças da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e remoção de lixo quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 34 – A base de cálculo da TCL é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados aos contribuintes.

§1º – A TCL terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, em função do volume ou massa de resíduos sólidos que poderão ser mensalmente coletados, por meio dos serviços colocados à sua disposição;

§2º – Compõe a base de cálculo da TCL o fator metragem de área construída (M²) para os imóveis edificados, considerados grandes geradores nos termos do art. 30 desta lei, com cobrança mensal de 0,03 UPF (três centésimos de uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga) por metro quadrado de área construída a ser acrescido na cobrança mensal mínima da TCL.

§3º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos residenciais, será de 0,6 UPF (seis décimos de uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores.

§4º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos com fins não residenciais, será de 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M²) para os imóveis considerados grandes geradores.

§5º - Os valores obtidos nos cálculos dos itens acima, serão convertidos em UPF (Unidade Padrão Fiscal de Araputanga), para efeito de valorização da Taxa.

§6º - A TCL, terá seus valores atualizados anualmente, com base nos custos do exercício anterior, nas informações específicas do serviço, usando o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE) como referência e, com parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 35 - O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, feiras, variação, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e outras atividades de limpeza urbana não integra a base de cálculos da TCL;

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE, ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. 36 - Ficam imunes ao pagamento da TCL todos os órgãos da administração pública, direta e indireta municipal, bem como às entidades filantrópicas declaradas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - A imunidade ou isenção de incidência da TCL, não exime das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, inclusive no manejo diferenciado dos resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado condicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro/cortantes, bem como à adesão aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implantados no município.

Art. 37 - As famílias de baixa renda cadastradas nos programas sociais, poderão requerer a tarifa social de 50% (cinquenta por cento) da TCL mediante comprovação.

Art. 38 - Conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte, contribuindo com a coleta seletiva.

Art. 39 - Conceder-se-á desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte para coleta seletiva, e que realizarem o reaproveitamento dos resíduos orgânicos por meio de técnicas ambientalmente adequadas como compostagem doméstica entre outros.

Parágrafo Único - O município adotará regulamento para disciplinar e reconhecer os benefícios e obrigações de que trata os artigos 38 e 39 desta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 40 - A TCL será lançada mensalmente, de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte, em conjunto com a fatura dos serviços de água e esgoto do município de Araputanga, devendo haver a correta discriminação dos valores.

§1º - As faturas emitidas serão recolhidas através das redes bancárias e demais instituições credenciadas pela administração.

§2º - O pagamento da TCL fora dos prazos regulamentares, sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O pagamento da TCL, não exclui ao contribuinte de:

I - Pagamento de prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens imóveis impratiáveis, de lixo resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e da deposição de lixo irregular e demais itens previstos nesta lei;

II - Das penalidades referentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública;

Art. 42 - Sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo, o departamento responsável poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do seu imóvel.

Art. 43 - A frequência dos serviços será determinada, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o aumento ou diminuição do volume de resíduos produzidos em setores deste Município.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 44 - Constituem infração e são terminantemente proibidos, no território do município, os seguintes atos lesivos à conservação da limpeza urbana, sem prejuízo de outras vedações legais:

§1º. Atos de disposição inadequada de resíduos em áreas públicas, tais como:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, pontes, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada:

a) Papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas, ou lixo público de qualquer natureza;

b) Lixo domiciliar e resíduos sólidos industriais, comerciais, entulho, resto de construção civil;

c) Materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos e em geral.

II - Distribuir manualmente ou lançar de veículos, edifícios ou através de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, grades, parapeito, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes, ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoal ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gorduras, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;

VI - Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos de qualquer área periférica;

VII - Obstruir com material, ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais.

VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

IX - Lançar nas vias públicas, papel picado, serragem ou similares, oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral;

X - Lançar o produto da varredura de áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais diretamente nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificados, pontos de confinamento e contenedores de lixo público, queimar ao ar livre qualquer tipo de lixo.

§2º. Ato pertencentes ao acondicionamento dos resíduos que possam trazer risco potencial ou ser nocivos à coletividade, tais como:

I - Misturar no acondicionamento os diversos tipos de lixo, mormente os resíduos industriais, materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos em geral;

II - Apresentar o lixo em recipiente não padronizado ou em mal estado de conservação e asseio e/ou fora dos horários preestabelecidos;

III - Deixar os recipientes expostos no local estabelecido para coleta além do prazo pré-fixado para essa atividade ou apresentar o lixo fora dos dias pré-fixados.

§3º - Recortar ou danificar o pavimento da via pública, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Araputanga.

§4º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções legais pertinentes, ficando ainda sujeito à apreensão do material utilizado para a prática da infração.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização da Prefeitura de Araputanga.

I - A fiscalização do constante do Capítulo II será de responsabilidade dos Fiscais de Obras e Posturas.

II - A fiscalização do constante dos Capítulos III, IV, V e VI será de responsabilidade dos Fiscais da Vigilância em Saúde.

III - A fiscalização do que for relativo ao Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus Fiscais.

Art. 46 - Fica o executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades em especial com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 47 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outra que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Parágrafo Único - Os agentes públicos responsáveis pelo Serviço de Limpeza Urbana que tiverem ciência ou notícia da ocorrência de infração à limpeza urbana são obrigados a promover a sua apuração imediata, mediante as medidas administrativas próprias, inclusive instaurando o processo administrativo pertinente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos danos decorrentes da infração.

Art. 48 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produto, material ou equipamento;

IV - Inutilização de produto;

V - Embargo de obra;

VI - Interdição, parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;

VII - Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo Único - A advertência deverá ser aplicada com fixação de prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade administrativa mais grave.

Art. 49 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 50 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito nos termos do Capítulo II desta Lei, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 51 Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Art. 52 - Para a imposição de multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente:

I - Nas infrações consideradas leves, de 05 (cinco) a 10 (dez) UPFMs;

II - Nas infrações médias, de 11 (onze) a 20 (vinte) UPFMs;

III - Nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) UPFMs;

IV - Nas infrações muito graves, de 31 (trinta e uma) a 45 (quarenta e cinco) UPFMs;

V - Nas infrações gravíssimas, de 46 (quarenta e seis) a 70 (setenta) UPFMs, independente de outras sanções legais cabíveis, inclusive do dever que administração pública tem de comunicá-la ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes da administração pública tanto municipal, quanto estadual ou federal, se for o caso.

Art. 54 - As multas aplicadas em decorrência de transgressão do disposto nesta Lei deverão ser lançadas pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhidas pela Rede Arrecadadora.

Art. 55 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança e à serviços de restrições.

Art. 56 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O Executivo, estabelecerá através de Decreto, Regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar, especial e dos grandes geradores, os recipientes e outros segmentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 58 - Cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição em contrário, por mais específicas que sejam, em especial às Leis Municipais nº 1.104 e 1.129/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL



ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO 010/2018

A Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, através do Prefeito Municipal, Sr. JOEL MARINS DE CARVALHO, torna público que, em virtude de ter concordado com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e emissão de Parecer Jurídico favorável à contratação nas formas da lei apresentado pelo Procurador Jurídico do Município, no processo de Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de Agência de Publicidade, mediante o valor total de R\$ 9.478,00(nove mil quatrocentos e setenta e oito reais), no qual formulou-se expediente de Dispensa de Licitação Nº 010/2018, fulcrada nas disposições do art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, RATIFICA a justificativa apresentada e autoriza a contratação.

Araputanga/MT, 11 de dezembro de 2018.

JOEL MARINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º 350/2018

DISPÕE SOBRE RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL COM TÉRMINO EM 21/12/2018, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS RELACIONADOS NO QUADRO ABAIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1.º - Rescindir os contratos temporários de pessoal com prazo final em 21/12/2018, dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	CONTRATO	DATA DO TÉRMINO
ADEUZA PEREIRA GOMIDES	PROFESSOR	63/2018	21/12/2018
ARACELY DE OLIVEIRA FRANCO SOUZA	PROFESSOR	70/2018	21/12/2018
CATIANE MESCHIARI DOS SANTOS	PROFESSOR	61/2018	21/12/2018
CLAUDIA TOLEDO DE AGUIAR	PROFESSOR	57/2018	21/12/2018
CLAUDNA DA CRUZ DUARTE	PROFESSOR	54/2018	21/12/2018
DELMA DE JESUS FERNANDES	PROFESSOR	52/2018	21/12/2018
ELENICE DA SILVA	PROFESSOR	69/2018	21/12/2018
FATIMÁ FRANCISCA DUARTE	PROFESSOR	64/2018	21/12/2018
GEISSYANE APARECIDA OLIVEIRA DOS REIS	PROFESSOR	55/2018	21/12/2018
GISLAINE VIEIRA FUZATI AMBROSIO	PROFESSOR	73/2018	21/12/2018
INES CASSIA DE LIMA SILVA ARAUJO	PROFESSOR	72/2018	21/12/2018
IRIS VÂNIA APARECIDA MOREIRA	PROFESSOR	53/2018	21/12/2018
JOELMA JULIA DO CARMO	PROFESSOR	59/2018	21/12/2018
LUCIANGILA VIEIRA AMARO	PROFESSOR	62/2018	21/12/2018
LUCIMEIRE DE SOUZA COSTA	PROFESSOR	66/2018	21/12/2018
LUSMAR MOREIRA DE AZEVEDO SANTANA	PROFESSOR	56/2018	21/12/2018
MARCIA BARBOSA CASSIA	PROFESSOR	71/2018	21/12/2018
MIRIAM DE SOUZA COSTA	PROFESSOR	85/2018	21/12/2018
ROSA AMPARO MÉRINO LOPES	PROFESSOR	68/2018	21/12/2018
SÂNDRA DE FATIMA GARCIA	PROFESSOR	65/2018	21/12/2018

SILVANA ALVES DA SILVA AQUINO	PROFESSOR	75/2018	21/12/2018
VIVIANE DE PAULO DE MELO	PROFESSOR	67/2018	21/12/2018

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 105 DE DEZEMBRO DE 2018

Onde se lê:

Contrato - nº 105/2018 - Data: 10/12/2018 – Contratante: Prefeitura Municipal de Araputanga MT - **Contratado (a):** ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - **Valor:** R\$ 450.000,00– **Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de Maquinas tipo Retroescavadeiras nova, Zero Horas e Zero km de fabricação nacional com tração 4x4, equipado com motor turboalimentado de no mínimo 4,4 cilindradas, com caixa de transmissão automática com mínimo de quatro marchas a frente e a ré, com potência do motor mínima de 94,0 hp, retroescavadeira com profundidade de escavação mínima de 4360,0 mm, e alcance mínimo de 5612,0 mm. constantes do Lote nº 01, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018, Processo Licitatório 052/2018, Realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Rica – MT. Ambas as maquinas pertencentes aos Contratos de Repasse 853455/2017/CAIXA/MAPE e 856408/2017/CAIXA/MAPE – **Doação Orçamentária:** (1206) 07.001.20.605.1011.1050. 4.4.90.52 FR: 01. **24- Vigência do Contrato:** 10/12/2018 a 10/12/2019 -- **Fiscal do contrato:** Bruno de Larranhagas Cruz.

Leia-se:

Contrato - nº 105/2018 - Data: 10/12/2018 – Contratante: Prefeitura Municipal de Araputanga MT - **Contratado (a):** ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - **Valor:** R\$ 225.000,00– **Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de Maquina tipo Retroescavadeiras nova, Zero Horas e Zero km de fabricação nacional com tração 4x4, equipado com motor turboalimentado de no mínimo 4,4 cilindradas, com caixa de transmissão automática com mínimo de quatro marchas a frente e a ré, com potência do motor mínima de 94,0 hp, retroescavadeira com profundidade de escavação mínima de 4360,0 mm, e alcance mínimo de 5612,0 mm. constantes do Lote nº 01, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018, Processo Licitatório 052/2018, Realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Rica – MT. Ambas as maquinas pertencentes aos Contratos de Repasse 853455/2017/CAIXA/MAPE e 856408/2017/CAIXA/MAPE – **Doação Orçamentária:** (1206) 07.001.20.605.1011.1050. 4.4.90.52 FR: 01. **24 e (1205) 07.001.20.605.1011.1050. 4.4.90.52 FR: 01.00- Vigência do Contrato:** 10/12/2018 a 10/12/2019 - - **Fiscal do contrato:** João Pereira de Lima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÁ

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO ADITIVO Nº. 202/2018

AO CONTRATO Nº 200/2018 REFERENTE À AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL CONFORME CONVENIO Nº 853531/2017/MAPE/CAIXA; ALEMÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI; ADITIVO DE PRAZO DE VIGENCIA 15/12/2018 A 15/04/2019.